



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **29/3/2011**

77 TC-000324/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Manoel Possidônio.

Advogado(s): Joel Fonseca Júnior e Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.

Acompanha (m): TC-000324/126/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,05%
Aplicação na Valorização do Magistério:	65,66%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	24,31%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,15%
Superávit orçamentário:	5,09%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Platina**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 11/53 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação apurada para o exercício e contempla dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Fiscalização das Receitas

- a Prefeitura deixou de cobrar ISS sobre a atividade de cartório estabelecido no município.

Dívida Ativa

- ausência de registros contábeis relativos a inscrições e baixas da Dívida Ativa; inconsistência dos registros existentes no Setor; ausência de atualização monetária do saldo da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- desvio de finalidade e movimentação em conta não específica de parte dos recursos.

Aplicação no Ensino

- efetuadas glosas pela Auditoria, sem, contudo, comprometer a aplicação mínima; emissão de ofícios alerta.

Despesas com Saúde

- efetuadas glosas pela Auditoria, sem, contudo, comprometer a aplicação mínima; o controle dos recursos financeiros não é exercido pelo FMS; o Plano Municipal de Saúde não apresenta cronograma físico-financeiro ou similar.

Outras Despesas

- impropriedades nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistência em face de ajustes procedidos pela Origem.

Alterações Orçamentárias

- os créditos adicionais abertos no exercício representam 31,98% da despesa inicialmente fixada, demonstrando inadequado planejamento orçamentário.

Licitações

- ofensa aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93: utilização de modalidade indevida de licitação; processamento de licitação na modalidade Convite com número de proponentes inferior ao estabelecido na supramencionada Lei.

Dispensas/Inexigibilidades

- ausência de publicação da ratificação na imprensa oficial.

Contratos

- formalização de ajustes em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Execução Contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a análise restou prejudicada em face das falhas detectadas nos respectivos ajustes.

Pessoal

- concessão de revisão geral anual mediante Decreto; ausência de normativo que regule a avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório; servidores em desvio de função; impropriedades nos pagamentos de horas extraordinárias; ausência de regulamentação no pagamento de gratificações a servidores municipais; pagamento injustificado de férias em pecúnia; inexistência de laudos técnicos especializados para a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade.

Regime Previdenciário

- irregularidades no pagamento de auxílio-doença; falta de adoção de medidas para realização de compensação financeira com o INSS.

Subsídios dos Agentes Políticos

- falta de apresentação das declarações de bens.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- movimentação de recursos financeiros em banco não oficial; ausência/precariedade dos controles referentes às entradas e saídas de materiais nos setores de merenda e farmácia (Posto de Saúde).

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- a Origem deixou de considerar os gastos com terceirização de mão-de-obra no cálculo das despesas com pessoal, ocasionando retificação pela auditoria deste montante de 49,41% da receita corrente líquida para 52,15%.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.60/76, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Informa que já adotou providências visando lançar o imposto sobre os serviços cartorários, atualizar os valores inscritos em Dívida Ativa e abrir conta vinculada visando à movimentação dos recursos provenientes de "royalties".

Ressalta, quanto à aplicação no ensino, que embora a fiscalização tenha efetuado glosas, ainda assim, foi constatada a destinação 26,05% dos recursos ao setor e de 65,66% à valorização do magistério, cumprindo as disposições constitucionais que regem a matéria.

Anuncia também a adoção de medidas corretivas em relação a eventuais impropriedades nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento e que está tomando providências para melhoria do planejamento orçamentário.

Esclarece que, nos apontamentos referentes aos processos licitatórios, dispensas/inexigibilidades, contratos e execução contratual, "em nenhum momento se vislumbra dolo ou má-fé, não se estampa irregularidades que comprometam os certames".

Sobre as anotações do item "Pessoal", aduz que: o Município encaminhará ao legislativo projeto de lei convalidando o Decreto; os pagamentos de horas extras ocorrem em situação de extrema necessidade; a determinação de pagamento de férias em pecúnia se deu como forma de evitar a paralisação do serviço público disponibilizado à população; para correção dos apontamentos referentes aos pagamentos dos adicionais e das gratificações está providenciando a elaboração de laudo e de regulamentação.

Alega, a respeito do pagamento de benefício previdenciário, que "está tomando as providências necessárias para verificar o apontamento e ordenar a tomada de decisão a respeito".

Sustenta, por fim, que vem buscando, na medida do possível, atender as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que o Município apresenta "situação de equilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das contas". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram esclarecidas pela defesa. Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-324/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2006 - TC-003193/026/06 - Desfavorável;
2007 - TC-002330/026/07 - Favorável, com recomendação; e
2008 - TC-001859/026/08 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000324/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Platina aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,05% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 65,66% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 24,31% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 52,15% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, o Município não recebeu mapas orçamentários e/ou ofícios requisitórios para pagamento no exercício em exame, assim como, não existiam débitos pendentes de pagamento de exercícios anteriores.

A Prefeitura não celebrou convênio com o Estado visando à arrecadação de receitas decorrentes de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária foi superavitária em 5,09% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, e dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado, bem como, das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Platina, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe com rigor as normas das Leis nº 4320/64 e 8666/93; b) adeque o Plano Municipal de Saúde às disposições legais; c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Fiscalização da Receita", "Dívida Ativa", "Royalties", "Outras Despesas", "Pessoal" e "Regime Previdenciário".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.